

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

LEI Nº 2714, DE 19 DE JULHO DE 1990.  
Dispõe sobre construção e operação  
de Posto Revendedor de Derivados do  
Petróleo e Álcool Etílico Hidratado  
Combustível e dá outras providências

00087

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos, dependem de licença municipal, observadas as normas de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as normas técnicas de proteção ao meio-ambiente e a disciplina do Código de Posturas do Município.

Art.2º - Considera-se Posto Revendedor, para os efeitos desta lei, o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos.

§ 1º - Constitui atividade principal do Posto Revendedor o comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para veículos automotores.

§ 2º - Como atividade secundária, poderão ser comercializados no Posto Revendedor somente óleos, graxas lubrificantes, querosene envasilhado e aditivos registrados no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 3º - É facultado, na área do Posto Revendedor, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviço aos consumidores, compreendidas na respectiva licença, a saber:

- a)- lavagem, lubrificação e polimento de veículos, bem assim, o serviço de garagem;
- b)- suprimento, em veículo automotor, de água e ar, compreendendo este também o serviço de borracharia;
- c)- comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d)- comércio de bar, restaurante, café, mercearia, mini-shopping e similares.

Art.3º - A aprovação de planta para construção de Posto Revendedor, objeto desta lei, obedecerá às seguintes normas técnicas, a serem exigidas pela Secretaria Municipal de Planejamento:

- a)- terreno com área mínima de 1.000 (um mil) metros quadrados na área urbana e no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados nas rodovias no município, e regularidade de superfície compatível com a finalidade e respectivo projeto;



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.02

00086

b)- distância mínima de 1.000 (um mil) metros de raio de estabelecimento similar;

c)- distância mínima de 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saúde e similares;

d)- depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 15.000 (quinze mil) litros;

e)- instalação de sanitários e telefone públicos.

Art.4º - O funcionamento do Posto Revendedor fica condicionado ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

Art.5º - Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no Posto Revendedor:

a)- compressor e balança de ar em perfeito estado de funcionamento;

b)- medidor oficial padrão, aferido pelo IPEN, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;

c)- certificado de aferição, expedido pelo IPEN, em local visível ao cliente;

d)- extintores e demais equipamentos de prevenção contra incêndios, em quantidade suficiente e adequada localização, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, expedidas para cada caso;

e)- condições de funcionamento perfeitas, quanto à higiene e limpeza do estabelecimento, para atendimento satisfatório ao consumidor;

f)- telefone público, para utilização no período de funcionamento do PR.

Parágrafo Único - O Posto Revendedor, quando solicitado, participará, sem prejuízo de seu funcionamento normal, de campanhas de fins sociais e filantrópicas, como campanhas de vacinação, do agasalho, de gêneros alimentícios e similares.

Art.6º - A licença para construção e operação de Posto Revendedor, prevista nesta lei, sujeita o pretendente a prévia e obrigatória comprovação de haver constituído pessoa jurídica para o comércio respectivo, mediante exibição do comprovante de registro do ato constitutivo da firma individual ou sociedade na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art.7º - A construção de Posto Revendedor, uma vez deferida, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.03

00089

Art.8º - O Município examinará os aspectos econômicos e sociais, na expedição de licença para construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, com vistas a evitar a proliferação desordenada de unidades, em limite incompatível com a população, observada a proibição de favorecimento de monopólio.

Art.9º - O disposto nos artigos 3º e 6º, desta lei, não se aplica aos Postos Revendedores já existentes no Município, nem àqueles com licença para construção já aprovada, com fulcro na legislação anterior à vigente.

Art.10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de julho de 1990.

  
Gilberto Aparecido Severino  
- Prefeito de Ituiutaba -